



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Lourenço D'Oeste

LEI Nº 6/59.

Ofício Nº.

(Que regulamenta a incidência e cobrança do Imposto Territorial)

Eu, José Ebling, Prefeito Municipal de São Lourenço D'Oeste, Estado De Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei Orgânica dos Municípios me confere,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal votou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado o Imposto Territorial, de acôrdo com o artigo 28, item II, da Constituição Federal;

Art. 2º - Estão sujeitos ao Imposto Territorial, os terrenos não edificad~~os~~, murados, cercados ou abertos, situados dentro do quadro e sub-urbano do Município, das sedes Distritais e outras localidades devidamente loteadas.

§ Unico - Nos lotes cuja área edificada for igual ou inferior a 40M2 (Quarenta metros quadrados), a Prefeitura poderá optar pelo pagamento do Imposto Territorial ou Predial, conforme melhor convier ao Município, sendo que nestes casos somente será cobrado um dos impostos

Art. 3º - O imposto devido pelo exercício financeiro será cobrado com a classificação abaixo

CIDADE - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

a) Primeira Zona

- I - Murado .1% (hum por cento), sobre o valor do terreno
- II- Cercado - 1,5% (hum e meio por cento) sôbre o valor do terreno;
- III- Aberto - 2%(Dois por cento), sobre o valor do terreno

b) Segunda Zona

- I - Murado ou Cercado - 1% (hum por cento), sobre o valor do terreno
- II- Aberto - 1,5% (hum cruzeiro e cinquenta centavos por cento), sobre o valor do terreno.

c) Terceira Zona

- I - Murado ou Cercado - 0,5% (Cinquenta centavos por cento), sobre o valor do terreno;
- II- Aberto - 1% (hum por cento), Sôbre o valor do terreno

§ - 1º O valor dos lotes urbanos, na cidade, para cobrança do imposto no corrente exercício, obedecerão as seguintes bases, e a seguinte delimitação.

Primeira Zona - Lotes que fazem frente na Avenida Brasil, no trecho compreendido entre as ruas Ruy Barbosa e General Osório, CR\$ 100,00 (Cem cruzeiros), por metro quadrado)

Segunda Zona - Os lotes das quadras nºs 1,2,3,4,5,6,7,8,11,12,13, das séries A,B,C,D, e que não fazem parte da primeira zona, CR\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros), por metro quadrado



Ofício N°.

Terceira Zona - Os lotes das quadras número 1,2,3,4,5,6,7,8,9,11,12 e 13 da série "L" as quadras números 9,11,12,e 13 - das séries A,B,C,D,E, a quadra numero 1 da série "D" e as quadras número 2,5,6,7,e8 da série "E" cujo valor será CR\$ 25,00 (Vinte cinco cruzeiros), por metro quadrado.

DISTRITOS E OUTRAS LOCALIDADES - IMPOSTO TERRITORIAL URBANOa) Primeira Zona

I - Murado ou Cercado - (Cinquenta centavos), por cento), sobre o valor do terreno

II - Aberto - 1% (um por cento), sobre o valor do terreno.

b) Segunda Zona

I - Murado ou Cercado - 0,5% (Cinquenta centavos por cento), sobre o valor do terreno.

II - Aberto - 0,80% (Oitenta centavos por cento), sobre o valor do terreno:

§ 2º - O valor dos lotes urbanos, nos Distritos e outras localidades devidamente loteadas, obedecerão as seguintes bases, e a seguinte delimitação:

Primeira Zona - Todos os lotes que fizerem frente na rua principal CR\$ 20,00 (Vinte cruzeiros), por metro quadrado

Segunda Zona - Todos os demais lotes, CR\$ 10,00 (Dez cruzeiros), por metro quadrado:

Art. 4º - O imposto Territorial sub-urbano, que incide sobre as chácaras será cobrado à razão de 1% (um por cento), sobre o valor das mesmas.

§ 1º - Para efeito de avaliação das chácaras, serão elas divididas em zonas.

§ 2º - Fica a critério da Prefeitura a divisão de zonas, para fins de lançamento

Art. 5º - Nos Distritos ou outras localidades onde haja loteamento sub-urbano este imposto será cobrado à razão de 0,5% (Cinquenta centavos por cento), sobre o valor das chácaras.

§ Unico - Será adotado o mesmo sistema de divisão por zonas, para efeito de lançamento.

Art. 6º - O valor dos lotes ou chácaras deverá ser fixado anualmente, obedecendo as respectivas zonas a que pertencem, em lei a ser aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 7º - O valor das chácaras, na cidade, para cobrança do imposto no corrente exercício, obedecerá as seguintes bases, e a seguinte delimitação:

Primeira Zona - Todas as chácaras que fazem limite com o perímetro urbano, CR\$ 3,00 (Tres cruzeiros), por metro quadrado.

Segunda Zona - Todas as outras chácaras, CR\$ 2,00 (Dois cruzeiros), por metro quadrado

Art. 8º - O valor das chácaras, nos Distritos ou outras localidades devidamente loteadas, para cobrança do imposto no corrente exercício, obedecerá as seguintes bases, e a seguinte delimitação:

Primeira Zona - Todas as chácaras que fizerem limite com o loteamento urbano já existente, CR\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos), por metro quadrado

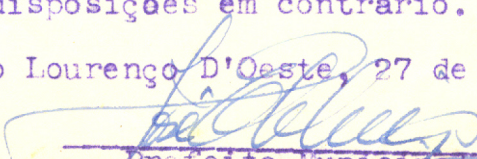
Segunda Zona - Todas as outras chácaras, CR\$ 1,00 (um cruzeiro), por metro quadrado.

Art. 9º - A cobrança deste imposto, no corrente exercício, será efetuada durante o mes de março

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Lourenço D'Oeste, 27 de fevereiro de 1959.


Prefeito Municipal